



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

ACÓRDÃO

4ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 161/2018

PARTIDA: Sociedade Esportiva Palmeiras (SP) x Cruzeiro Esporte Clube (MG)

COMPETIÇÃO: Campeonato Brasileiro Série A 2018

DENUNCIADOS: SE Palmeiras, arts. 191, III, e 213, ambos do CBJD;

Luiz Felipe Scolari, técnico do Palmeiras, art. 243-D, §1º do CBJD;

Alexandre Mattos, diretor de futebol do Palmeiras, art. 258 do CBJD.

I – Relatório

A presente denúncia narra o que seriam infrações disciplinares ocorridas na partida válida pelo Campeonato Brasileiro Série A 2018, entre o PALMEIRAS e o CRUZEIRO, disputada na data de 30 de setembro de 2018, no Estádio do Pacaembu, em São Paulo/SP. De acordo com a narrativa da denúncia, que foi fundamentada na Notícia de Infração de nº 350/2018 (apresentada pelo CRUZEIRO), no relatório oficial do delegado da partida, na súmula arbitral da partida e por notícias veiculadas pela imprensa, o PALMEIRAS, seu treinador e diretor

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000

Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@cbf.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

de futebol, cometeram infrações disciplinares regidas pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Inicialmente, no tocante às infrações que teriam sido praticadas pelo PALMEIRAS, narra a denúncia que, após a partida, houve uma confusão generalizada nos arredores do vestiário do CRUZEIRO, que teria sido causada por agressão física de um segurança da equipe mandante a um funcionário do CRUZEIRO. Diante de tais fatos, o PALMEIRAS foi incurso nas penas do art. 191, III, do CBJD, pois teria infringido o que determina o art. 7º, incisos I e IX do Regulamento Geral de Competições da CBF e ainda, do art. 213, I, do CBJD, por não ter tomado providências capazes de prevenir e reprimir desordens em sua praça de desporto.

Foi denunciado também o treinador da equipe do PALMEIRAS, Luiz Felipe Scolari, pois, na data de 27/09/2018, após o jogo em que o CRUZEIRO se classificou para a final da Copa do Brasil eliminando o PALMEIRAS, ele teria proferido as seguintes palavras, utilizando-se da mídia: "VOCÊS VÃO LÁ DOMINGO, PODEM ESPERAR SENTADINHOS". A Procuradoria entendeu que essa frase incitava o ódio e a violência e o denunciou nas penas do art. 243-D do CBJD.

Por último, foi denunciado o diretor de futebol do PALMEIRAS, Alexandre Mattos, pois, de acordo com o relato da súmula da partida, ele teria, após o término do primeiro tempo do jogo, abordado a equipe de arbitragem e, de forma acintosa, teria proferido as seguintes palavras: "vocês vão ver as imagens, não pode acontecer um erro desses". Ainda segundo o árbitro, o diretor teve que ser contido pelo policiamento. Em razão disso, foi incurso nas penas do art. 258, II, do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

No tocante às fichas disciplinares dos denunciados, atesta-se dois primeiros são reincidentes e o terceiro, Alexandre Mattos, é primário.

A Procuradoria juntou DVD com imagens dos eventos descritos em sua exordial e proferiu sustentação oral.

Todos os denunciados apresentaram defesa oral, prova de vídeo e documentos, que foram juntados aos autos no momento do julgamento.

O segundo denunciado, Luiz Felipe Scolari, prestou depoimento pessoal.

Foi ainda certificado pela Secretaria que todas as formalidades de praxe foram devidamente cumpridas, estando o feito pronto para julgamento.

É o relatório.

II – Voto

Pois bem, posta a questão, vamos ao quanto foi devidamente comprovado pela acusação. A meu sentir, o relato do Delegado da partida no documento intitulado "*Relatório do Delegado do Jogo – Checklist Operacional*", emitido pela CBF e anexado aos autos, trouxe uma narrativa bastante esclarecedora e ilustrativa do que realmente ocorreu nas dependências do Estádio do Pacaembu no dia do jogo. Vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

“Após o término da partida, fui informado pelo sr. Douglas Perrone Katayama, RG 285695605, que o receptivo da equipe do Palmeiras, que acompanhava as duas delegações, aconselhou os seguranças da equipe visitante a permanecerem no camarote até a torcida do Palmeiras deixasse o estádio, para segurança dos mesmos. A diretoria do Cruzeiro não acatou a sugestão, houve uma hostilidade por parte da torcida do Palmeiras contra a diretoria do Cruzeiro. Após o acontecido, um diretor do Palmeiras se dirigiu até a porta do vestiário e chamou o chefe de segurança do Cruzeiro para questionar a decisão. Nesse momento, começou uma forte discussão, que terminou com uma confusão generalizada dentro do vestiário”.

Diante de tal relato e da prova de vídeo apresentada na sessão de julgamento, verifica-se que o referido tumulto concentrou-se numa localidade específica do estádio do Pacaembu, exatamente onde se encontrava o vestiário da equipe do CRUZEIRO, o clube visitante. Pelo que foi narrado pelo Delegado da partida e por entrevistas dadas por dirigentes dos clubes, após o final do jogo, a diretoria do CRUZEIRO, que estava em um dos camarotes do Pacaembu, foi aconselhada a esperar a torcida do PALMEIRAS deixar o estádio para então sair do camarote. Tal aviso foi desconsiderado pelos dirigentes do CRUZEIRO, que resolveram descer ao vestiário, sendo alvos de provocações dos torcedores palmeirenses. O chefe de segurança do PALMEIRAS foi ao vestiário do CRUZEIRO tomar satisfações do descumprimento do aviso e iniciou-se daí, um tumulto nas dependências do vestiário do clube visitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Em razão de tais fatos, a Procuradoria entendeu por bem denunciar o PALMEIRAS nas iras do art. 191, III, do CBJD, pois teria havido um descumprimento ao que determina o art. 7º, I e IX, do Regulamento Geral de Competições da CBF:

Art. 7º - Compete ao clube detentor do mando de campo:

I - adotar todas as medidas técnicas e administrativas, no âmbito local, necessárias e indispensáveis à logística e à segurança das partidas, inclusive as previstas na Lei nº 10.671/03, em seus arts. 136, 14 e seu § 1º, 18, 20 e seus §§ 1º a 5, 21, 22 e seus §§ 1º a 3º, 24 e seus §§ 1º e 2º, 25, 28, 29, 31, 33 e seu parágrafo único (neste caso também exigível do clube visitante);

IX - zelar pela segurança de atletas e comissões técnicas, árbitros e assistentes, profissionais da imprensa e demais pessoas que estejam atuando como prestadoras de serviços autorizados;

No caso, verifica-se que o PALMEIRAS, ao contrário do que afirma a Procuradoria, zelou pela segurança da delegação do CRUZEIRO, ao solicitar que esperassem o esvaziamento do estádio para então saírem do camarote onde se encontravam. Tal solicitação foi expressamente descumprida pelos dirigentes do CRUZEIRO, ao descerem para o vestiário junto com a torcida do PALMEIRAS. Além disso, o PALMEIRAS apresentou documentos que atestam as providências tomadas para prevenir desordens nessa partida, quais sejam, ofícios às autoridades de segurança pública e privada para realização de policiamento e salvaguarda da partida. Diante do conjunto probatório apresentado e por considerar que não houve qualquer infração disciplinar na situação apresentada, absolve o PALMEIRAS da imputação ao art. 191, III, do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

A Procuradoria pede ainda seja punido o PALMEIRAS, nas penas do art. 213, I, do CBJD, em razão de “confusão generalizada” nos arredores do vestiário da equipe do CRUZEIRO. Teria havido, no entendimento da Procuradoria, uma total desordem na praça de desporto, em específico no vestiário da equipe do CRUZEIRO, por ação iniciada pela conduta de um segurança do PALMEIRAS. Vejamos o que dispõe o art. 213 do CBJD:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I — desordens em sua praça de desporto; (AC).

II — invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; (AC).

III — lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial. (NR).

§ 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato. (NR).

§ 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade. (NR)

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000

Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@cbf.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Da análise da prova apresentada, qual seja, um vídeo anexado aos autos, não há como verificar as causas que ensejaram a confusão entre membros da equipe do CRUZEIRO e seguranças do PALMEIRAS. Denota-se, pela análise das imagens de vídeo, que houve sim um tumulto na porta do vestiário do CRUZEIRO, certa correria, empurra-empurra, mas de pequena proporção, não tendo como precisar os motivos e nem os participantes de tal confusão.

Diante da inequívoca desordem, de pequena proporção, nas dependências da praça de desporto da equipe mandante, aplico ao PALMEIRAS uma multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por infração ao que dispõe o art. 213, I, do CBJD.

A denúncia pede também a condenação do técnico da equipe do PALMEIRAS, Luiz Felipe Scolari pois, na partida anterior disputada entre os clubes, em que o PALMEIRAS foi eliminado pelo CRUZEIRO na Copa do Brasil, ele teria dito, utilizando-se de meios de comunicação, a seguinte frase: "VOCÊS VÃO LÁ DOMINGO, PODEM ESPERAR SENTADINHOS". Foi incurso nas penas do art. 243-D do CBJD, por incitação pública ao ódio e à violência. Vejamos:

Art. 243-D. Incitar publicamente o ódio ou a violência. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta e sete dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Quando a manifestação for feita por meio da imprensa, rádio, televisão, Internet ou qualquer meio eletrônico, ou for praticada dentro ou nas proximidades da praça desportiva em que for realizada a partida, prova ou equivalente, o infrator poderá sofrer, além da suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta e sete dias, pena de

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000

Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@cbf.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

multa entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Da análise do vídeo apresentado pela Procuradoria como prova do cometimento da infração disciplinar pelo técnico palmeirense, verifica-se que a situação foi absolutamente diversa da que foi narrada na denúncia. A Procuradoria distorceu a realidade ao afirmar que o denunciado utilizou-se da mídia para incitar o ódio e pregar a violência contra os cruzeirenses. A fala do técnico Luiz Felipe Scolari foi apenas captada por microfones de uma emissora de televisão, não houve exploração dos meios de comunicação como dito.

Há de se ressaltar que a pena mínima a se aplicar aos atletas infringem o art. 243-D do CBJD é de 360 (trezentos e sessenta) dias de suspensão, uma pena severíssima, o que leva a aduzir que a intenção do legislador é a aplicação desse aresto legal apenas em casos excepcionais e extremamente graves.

No vídeo apresentado como prova, não há como precisar o sentido de tais palavras, nem ao menos para quem estavam sendo proferidas. Em depoimento pessoal, o denunciado confirmou que se utilizou de tais palavras a membros da equipe do CRUZEIRO, mas não para fazer qualquer ameaça, e sim, que eles iriam ser bem tratados na próxima partida com mando do PALMEIRAS, o que não teria ocorrido na partida disputada no Mineirão.

Definitivamente, não há como aferir qualquer infração disciplinar nas palavras ditas pelo denunciado Luiz Felipe Scolari, posto que proferidas ao léu, sem destinatário e sentidos específicos, razão pela qual o absolvo da imputação ao art. 243-D do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Por último, foi denunciado o diretor de futebol do PALMEIRAS, Alexandre Mattos, nas penas do art. 258 do CBJD, pois, conforme se extrai da súmula da partida, o denunciado teria se dirigido a equipe de arbitragem de forma acintosa. Vejamos:

obs: informo que ao término do primeiro tempo, na saída do sexteto de arbitragem do campo de jogo para o vestiário, fomos abordados pelo sr alexandre mattos, diretor de futebol da s. e. palmeiras, que se encontrava atrás do gol, na frente dos túneis que dão acessos aos vestiários da arbitragem e da equipe do palmeiras e de forma acintosa proferiu as seguintes palavras: "vocês vão ver as imagens, não pode acontecer um erro desses"; em ato contínuo o mesmo foi contido pelo policiamento e fiscais do jogo para que voltasse ao vestiário da sua equipe.

Apesar de não ter sido desrespeitoso, o denunciado abordou a equipe de arbitragem de forma acintosa, na frente dos túneis que dão acesso ao vestiário, às vistas dos torcedores e ainda, teve que ser contido para que voltasse ao vestiário de sua equipe. A meu visto, tal conduta se amolda ao disposto no art. 258 do CBJD e em respeito à primariedade do denunciado, aplico-lhe a pena mínima convertida em advertência.

III – Dispositivo

Resultado: “Por unanimidade de votos, absolver Luiz Felipe Scolari, técnico da SE Palmeiras, quanto a imputação ao Art. 243-D § 1º do CBJD; absolver o SE Palmeiras, quanto a imputação ao Art. 191 inc. III do CBJD; Por maioria de votos, multar em R\$ 5.000,00 o SE Palmeiras, por infração ao Art. 213 do CBJD, contra os votos dos auditores Drs. Adilson Alexandre Simas e Alcino Junior de Macedo Guedes que o absolviam ; suspender por 15 dias convertido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

advertência Alexandre Matos, diretor de futebol da SE Palmeira, por infração ao Art. 258 § 1º do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Adilson Alexandre Simas que o absolvía.”

De Belo Horizonte para o Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2018.



LUÍS FELIPE PROCÓPIO DE CARVALHO

Auditor

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 161 – 4ª COMISSÃO STJDF

JOGO: PALMEIRAS C CRUZEIRO – PROFISSIONAL SERIE “A”

DENUNCIADOS: SE PALMEIRAS (191, III, C/C 213 CBJD)

LUIZ FELIPE SCOLARI, TÉCNICO PALMEIRAS (243-D§1º CBJD)

ALEXANDRE MATOS, DIRETOR PALMEIRAS (258 CBJD).

RELATOR: LUÍS FELIPE PROCÓPIO

VOTO DIVERGENTE: ADILSON ALEXANDRE SIMAS.

RELATÓRIO

O Voto divergente do Relator diz respeito a Sociedade Palmeiras e ao seu Diretor de Futebol, Alexandre Matos, uma vez que com respeito ao voto que absolveu o técnico Luis Felipe Scolari foi unânime.

A denúncia com o clube foi aceita pelo Relator tão somente quanto a violação do artigo 213 do CBJD, pela falta de prevenção com respeito aos incidentes ocorridos no vestiário do Cruzeiro, entendendo este auditor que o fato de ter sido apresentado pelo Palmeiras os documentos do plano de ação e identificado o autor da suposta agressão no BO, deve ser aplicado o que dispõe o § 3º do referido artigo que exime a entidade com a apresentação à autoridade policial competente do causador da situação, bem como o documento contemporâneo do evento.

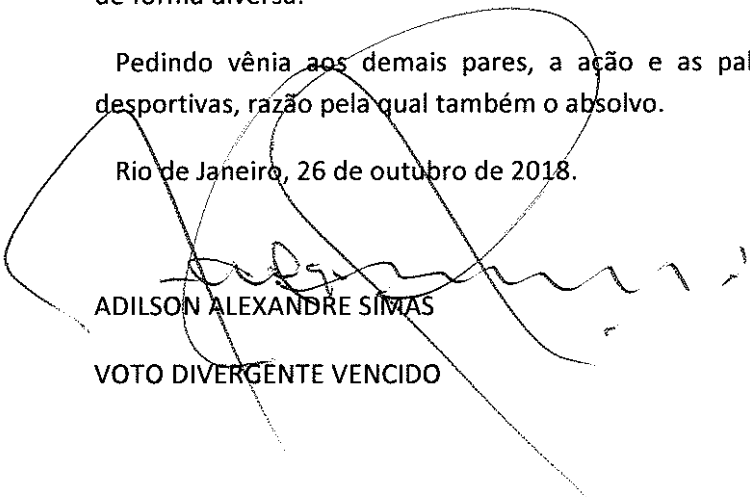
Nesse sentido, com a vênia devido, voto pela absolvição do clube Palmeiras.

Já com respeito a denúncia contra o diretor de Futebol do Palmeiras, Sr. Alexandre Matos, também discordando do voto do Relator, as palavras proferidas pelo mesmo e relatado na súmula não configura conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva, mesmo porque a reclamação não foi nem agressiva e muito menos ofensiva a arbitragem.

Deve ser levado em consideração os ânimos acirrados em razão de uma reclamação contra a não marcação de uma falta fatal em favor da equipe do Palmeiras não assinalada pelo árbitro e cujas palavras do diretor não feriram nem a competência e nem a honra do árbitro, ao contrário foi uma advertência de que ele, se examinasse com mais atenção o lance, teria agido de forma diversa.

Pedindo vênias aos demais pares, a ação e as palavras não configuram violação as leis desportivas, razão pela qual também o absolvo.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2018.



ADILSON ALEXANDRE SIMAS

VOTO DIVERGENTE VENCIDO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

4ª Comissão Disciplinar

Processo nº 161/2018

Relator: Auditor LUÍS FELIPE PROCÓPIO

Sessão de Instrução e Julgamento de 26/10/2018

Voto Vogal

I.

De plano, quanto a primeira denunciada, Sociedade Esportiva Palmeiras, aduz a peça acusatória que a aludida agremiação teria deixado de adotar as providências necessárias no sentido de prevenir ou reprimir desordem na praça de desporto, notadamente no vestiário destinado ao Cruzeiro Esporte Clube, quando um de seus agentes de segurança teria agredido um segurança da equipe visitante, conforme narrado na Notícia de Infração Disciplinar promovida pelo Cruzeiro Esporte Clube.

A denúncia faz menção ainda ao Relatório do Delegado da Partida acostado à Notícia de Infração Disciplinar, o qual assevera que "o receptivo da equipe do Palmeiras que acompanhava as duas delegações aconselhou aos seguranças da equipe visitante a permanecerem no camarote até que a torcida do Palmeiras deixasse o estádio para segurança dos mesmos, a diretoria do Cruzeiro não acatou a sugestão", concluindo que, após o ocorrido, houve "uma confusão generalizada dentro do vestiário".

Pela prova de vídeo produzida nesta assentada, a meu ver, não encontram-se caracterizadas as infrações capituladas nos arts. 191, III e 213, do CBJD.

Com efeito, as imagens trazidas aos autos não revelam a agressão mencionada na denúncia a um segurança do Cruzeiro, e, por outro lado, demonstram que estavam presentes no vestiário vários policiais militares, não se vislumbrando, portanto, a possibilidade de falta de segurança aos integrantes da equipe visitante Cruzeiro EC.

Ao contrário, entendo que a agremiação denunciada SE Palmeiras mostrou-se diligente ao adotar as medidas prescritas no art. 213 do CBJD, seja ao prevenir o tumulto ou a desordem, com a alocação de força policial suficiente para a proteção e defesa dos presentes ao estádio, bem como aconselhando os integrantes da comitiva do Cruzeiro a permanecerem no camarote em que se encontravam até a saída dos torcedores do Palmeiras, e ainda ao reprimir a confusão dentro do vestiário da equipe visitante onde se encontravam diversos policiais militares a postos para controlar os ânimos exaltados e impedir agressões físicas.

Assim, absolvo a SE Palmeiras das imputações de infração constantes da denúncia.

II.

Com relação ao segundo denunciado LUIZ FELIPE SCOLARI, de igual sorte, não vejo, sequer como hipótese remota, qualquer infração disciplinar decorrente da frase preferida pelo mesmo e descrita na denúncia: "vocês vão lá no domingo, podem esperar sentadinhos".

A denúncia imputa ao treinador do Palmeiras a infração definida no art. 243-D do CBJD, qual seja:

" Art. 243-D. Incitar publicamente o ódio ou a violência"

Todavia, não se verifica nas palavras do segundo denunciado qualquer espécie de incentivo ou induzimento ao ódio e a violência.

A prova de vídeo colhida aos autos demonstra cabalmente que a frase foi dita aleatoriamente, nos corredores internos do estádio, sem que o segundo denunciado estivesse se dirigindo a alguém especificamente.

Ademais, diversamente do que se alega na peça de notícia de infração disciplinar, e também na denúncia, as palavras mencionadas não foram proferidas em meio de comunicação, como se o segundo denunciado estivesse concedendo uma entrevista, mas sim, repita-se, quando transitava pelas dependências internas do estádio.

Cumprе salientar ainda que o segundo denunciado declara, em seu depoimento pessoal, que jamais teve a intenção de provocar quem quer que seja e que frase dita reflete o tratamento cordial com que recebe os treinadores das equipes adversárias.

Penso que a frase dita, no contexto da partida anterior, poderia até significar algo como: "esperem até domingo, vamos ganhar o jogo".

E mesmo que assim fosse, a meu ver, não há qualquer incitação ao ódio ou a violência.

Desse modo, voto no sentido de absolver o segundo denunciado LUIZ FELIPE SCOLARI da acusação de prática de infração disciplinar.

III.

No tocante ao terceiro denunciado, o diretor de futebol da equipe do Palmeiras ALEXANDRE MATTOS, a denúncia pugna pela sua condenação pela prática da infração disciplinar definida no art. 258 do CBJD, porquanto, nos termos da súmula da partida, teria o mesmo abordado a equipe de arbitragem ao caminho de seus

vestiários no intervalo do jogo e, de forma acintosa, dito as seguintes palavras: "você vão ver as imagens, não pode acontecer um erro desses".

Não obstante a alegação da defesa do terceiro denunciado no sentido de que este se comunicou com a equipe de arbitragem de forma educada e sem faltar com o devido respeito, entendo que não compete a um diretor de futebol se dirigir aos árbitros do jogo, em especial para questionar suas decisões e marcações.

Portanto, atento a ficha disciplinar do terceiro denunciado ALEXANDRE MATTOS (fl. 28) que é tecnicamente primário, acolho a denúncia para condena-lo à pena de suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias, convertendo tal penalidade pela de advertência, conforme autoriza o § 1º, do art. 258, do CBJD.

IV.

Concluindo, voto no sentido de:

- 1) absolver a primeira denunciada Sociedade Esportiva PALMEIRAS da imputação da prática da infração disciplinar prevista no art. 191, III, c/c art. 213, do CBJD;
- 2) absolver o segundo denunciado LUIZ FELIPE SCOLARI da imputação da prática da infração disciplinar prevista no art. 243-D do CBJD;
- 3) condenar o terceiro denunciado ALEXANDRE MATTOS à pena de suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias pela prática da infração disciplinar prevista no art. 258 do CBJD, convertendo tal penalidade pela de advertência, nos moldes do § 1º, do mesmo dispositivo.

Alcino Junior de Macedo Guedes